

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

BRADESCO SAÚDE S.A x M. V. M.

PROCEDIMENTO N° ND202303

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

BRADESCO SAÚDE S.A., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.693.118/0001-60, no Rio de Janeiro/RJ, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

M. V. M., inscrito no CPF sob nº. 320.***.***-00, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**clinicamedicameudoutor.com.br**> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 07/10/2014 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 23/01/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 23/01/2023, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**clinicamedicameudoutor.com.br**>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 23/01/2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <clanicamedicameudoutor.com.br>. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 30/01/2023, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 07/02/2023, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e da documentação apresentada.

Em 07/02/2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 24/02/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre as diversas tentativas de contato, sem sucesso, com o Reclamado, e, em decorrência da não manifestação deste, o Nome de Domínio foi congelado, nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm. Em 28/02/2023, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às partes.

Em 01/03/2023, o Reclamado apresentou Resposta, fora do prazo, e o Especialista fará a análise, conforme facultado pelos artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND. À Reclamante foi dada a vista da Resposta em 02/03/2023.

Em 02/03/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento da extemporânea manifestação do Reclamado, recebida em 01/03/2023. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo,

mas poderá fazê-lo, se assim o entender, e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 02/03/2023, a Secretaria Executiva comunicou ao NIC.br que a manifestação do Reclamado foi apresentada no procedimento ND202303, relativa ao congelamento do Nome de Domínio objeto deste procedimento, para que fossem tomadas as devidas providências.

Em 02/03/2023, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que, tendo em vista a ciência inequívoca do Reclamado acerca do procedimento em referência, nos termos do Regulamento SACI-Adm, foi procedido com o descongelamento (remoção da suspensão) do Nome de Domínio <**clinicamedicameudotor.com.br**>.

Em 08/03/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 14/03/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para sua análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 05/04/2023 a Secretaria Executiva expediu a Ordem Processual Nº 01 proferida pelo Especialista, nos seguintes termos: *ESCLARECER, o Reclamado e a empresa Meu Doutor Centro de Especialidades Médicas Ltda, a relação que possuem entre si e, INFORMAR, o porquê de o Nome de Domínio ter permanecido sob titularidade do ex-sócio, no prazo de 5 dias corridos, tendo sido intimada a Reclamante para, querendo, se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias corridos.*

Em 11/04/2023, o Reclamado apresentou Esclarecimento acerca da Ordem Processual Nº 01.

Em 18/04/2023, a Reclamante apresentou Manifestação sobre os Esclarecimentos do Reclamado.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

a1. A Reclamante informa que desde o mês de abril de 2013, em conjunto com a Mediservice, disponibiliza aos seus segurados o Programa Meu Doutor e que esse

Programa se caracteriza por ser um serviço pioneiro que disponibiliza uma seleção de médicos e equipes multidisciplinares da rede referenciada constante em seu plano de saúde, que foram especialmente convidados para integrar o programa com base na sua excelência de atuação, tendo como objetivo aproximar médico e paciente, resgatando o atendimento humanizado e resolutivo, proporcionando aos beneficiários acesso facilitado à agenda do médico, que passa a ter menor tempo para marcação de consultas por meio do agendamento on-line na área exclusiva da Reclamante.

a2. Informa ainda que o programa está disponível em várias cidades do Brasil e que, desde a sua criação, ocorreram milhares de consultas pagas.

a3. Afirma que, embora o nome de domínio <**clinicamedicameudoutor.com.br**> esteja registrado no NIC.br em nome de M. V. M., aqui Reclamado, aparentemente está sendo utilizado pela empresa Meu Doutor Centro de Especialidades Médicas Ltda.

a4. Esclarece que, recentemente, tomou conhecimento de que a empresa Meu Doutor Centro de Especialidades Médicas Ltda. depositou em 20/01/2015 e em 20/01/2016, respectivamente, perante o INPI, pedidos de registro da marca CLÍNICA MÉDICA MEU DOUTOR, na classe 44, nas formas nominativa e mista.

a5. E que esses pedidos estão atualmente sobrestados, aguardando decisão no processo de terceiro do registro nº. 908230508, uma vez que esse registro é objeto de ação judicial movida pela Reclamante na Justiça Federal.

a6. Ademais, a Reclamante afirma que a marca CLÍNICA MÉDICA MEU DOUTOR está sendo usada no mercado para a mesma finalidade de seu programa e que o elemento dominante e distintivo da marca da empresa Meu Doutor Centro de Especialidades Médicas Ltda. é o mesmo, a saber, MEU DOUTOR.

a7. Afirma ainda que a Reclamada oferece consultas com agendamento online com o objetivo de garantir atendimento médico em diversas especialidades.

a8. Apresenta quadro no qual demonstra que é titular de marcas registradas, perante o INPI, contendo a expressão MEU DOUTOR, tendo sido os primeiros pedidos depositados em 07/03/2013.

a9. Afirma que seus registros de marcas são anteriores ao registro do nome de domínio <**clinicamedicameudoutor.com.br**>, já que os registros mais antigos foram depositados em 07/03/2013, a saber, 18 meses antes do registro do Reclamado, que ocorreu em 07/10/2014.

a10. Que suas marcas contendo a expressão MEU DOUTOR possuem reconhecimento para serviços médicos, estando protegidas, mesmo que sem registro, pelo instituto das marcas notoriamente conhecidas, uma vez que são veiculadas em jornais, impressos, publicidade e outros documentos.

a11. Afirma ainda, que, com base nos registros de marcas de sua titularidade, bem como no extenso e contínuo uso da expressão MEU DOUTOR, a Reclamante tem direito sobre tal expressão, que é idêntica à parte distintiva do nome de domínio utilizado pelo Reclamado.

a12. Que a má-fé do Reclamado deve ser analisada, tendo em vista o conhecimento prévio da utilização da expressão MEU DOUTOR nas marcas da Reclamante, tendo em vista o status de marca notoriamente conhecida no segmento de saúde.

a13. Informa que vem utilizando MEU DOUTOR como marca há muitos anos, sendo tal expressão associada a ela, bem como às suas atividades, e que o Reclamado, pessoa física, não opera um negócio ou outra organização conhecida como MEU DOUTOR, não sendo conhecido por tal expressão.

a14. Que, mesmo que sejam considerados o uso do nome do domínio, bem como os pedidos de registro de marca depositados pela empresa Meu Doutor Centro de Especialidades Médicas Ltda., contendo a expressão MEU DOUTOR, esses são posteriores às datas de depósito de suas marcas.

a15. Finalmente, a Reclamante requer que o nome de domínio <**clanicamedicameudoutor.com.br**> seja transferido para a sua titularidade.

b. Do Reclamado

b1. Importante destacar que o Reclamado, titular do nome de domínio em disputa, não se manifestou diretamente no procedimento. A Manifestação foi apresentada pela empresa da qual o Reclamado foi sócio, e que utiliza o nome de domínio <**clanicamedicameudoutor.com.br**>.

b2. A empresa Meu Doutor Centro de Especialidades Ltda. destaca que, apesar de a Reclamante ter registrado parte do nome que compõe a expressão marcária desta, as marcas não possuem a mesma classificação de serviços, pois a Reclamante possui registro na classe 36 e não na classe 44.

b3. Afirma que a Reclamante não detém exclusividade absoluta frente ao mercado de consumo brasileiro sobre aquela expressão, não havendo confusão literal e semântica dos nomes marcários.

b4. Menciona que se isso estivesse ocorrendo, o Art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal estaria sendo burlado e que a Reclamante extirparia por completo a livre iniciativa, afrontando o inciso IV do Art. 170 da Constituição Federal, uma vez que os serviços de saúde suplementar brasileiro é sobejamente abrangente, possuindo vertentes em todos os setores de consumo.

b5. Afirma que seus objetivos sociais e comerciais são voltados para atividades médicas ambulatoriais, restrita a consultas, por isso possui registro de marca na classe 44.

b6. Que a Reclamante constitui grupo de empresas para fomentar atividades de seguros em geral; negócios financeiros; negócios monetários; negócios imobiliários (classe 36); gestão e administração de negócios (classe 35).

b7. Menciona que a Reclamante juntou um rol de registros de marcas junto ao INPI depositados nas classes 35 e 36 e que caberia a Reclamante depositar pedido de marca na classe 44 (serviços médicos em geral) o qual não foi feito.

b8. Afirma que os serviços e segmentos mercadológicos são distintos.

b9. Alega que, para evitar que a Reclamante induza o julgador ao erro, é importante registrar que a marca da Reclamante é o todo e indivisível do nome “Meu Doutor Bradesco Saúde” e não apenas “MEU DOUTOR”.

b10. Informa que o grupo econômico “Clínica Meu Doutor” tem atividades voltadas a clínicas populares, tendo como seu público-alvo seus próprios pacientes e a população de baixa renda que não possui condições de arcar com planos de saúde e que a expressão “Clínica Médica Meu Doutor” representa a própria atividade da empresa, cujo nome integra sua própria Razão Social.

b11. Conclui que, ainda que existisse a remota hipótese de identidade de marcas, ambas as empresas possuem diferenças quanto ao seu objeto social, bem como às suas ofertas ao mercado de consumo.

b12. Afirma que quando o legislador permite que expressões comportem derivações, o faz para atender o princípio da distintividade das marcas.

b13. Afirma, ainda, que a marca "Meu Doutor Bradesco Saúde" não se confunde com "Clínica Médica meu Doutor", uma vez que elas remetem e definem as atividades exercidas por cada empresa e que o único termo semelhante é a expressão MEU DOUTOR, sendo essa uma expressão desgastada e utilizada de forma ampla e genérica pelo público, podendo comportar inúmeras composições/variações, a fim de garantir originalidade e distintividade da marca.

b14. Informa que os depósitos de marca de sua titularidade foram feitos pela composição dos nomes que a identifica, de acordo com suas atividades, a saber, "Clínica Médica Meu Doutor".

b15. Finalmente, quanto aos pedidos de registro de marca, afirma que eles foram depositados em classes distintas e que, diante do afastamento social a que cada empresa se compromete, ambas não seriam capazes de gerar confusão ou lesão ao consumidor final.

b16. Quanto ao nome de domínio <clinicamedicameudoutor.com.br> alega que o cadastro do seu domínio foi realizado em atenção à legislação vigente, não comportando qualquer irregularidade.

b17. Afirma que, de acordo com parágrafo único do Art. 3º da Resolução nº. 2008/008/P do Comitê Gestor da Internet no Brasil, "somente será permitido o registro de um novo domínio quando não houver equivalência a um domínio pré-existente no mesmo DPN" e que, se não houve conflito ou confusão de nomes, dados e informações sobre a concessão do registro, não há que se falar em violação de direitos.

b18. Afirma, ainda, que reza o Art. 2º da mesma Resolução que, somente será permitido o registro de nome de domínio para entidades que funcionem legalmente no país e que a empresa foi legalmente constituída e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

b19. Que, à luz de toda a legislação e da boa-fé, não há qualquer motivo para que os domínios sejam cancelados ou transferidos a terceiros de forma gratuita e indevida.

b20. Alega também que, na remota hipótese de ver os referidos domínios cancelados ou transferidos, tal fato traria prejuízo ao Reclamado, causando, sem sombra de dúvidas, a ruína do trabalho de toda uma vida.

b21. Afirma que não existe qualquer medida interposta na via judicial ou administrativa no INPI que a impeça ou a limite de usar, gozar ou dispor dos direitos sobre o domínio e

a marca em questão e que a Reclamante não trouxe qualquer prova de prejuízo ou da suposta confusão aos consumidores.

b22. Alega, ainda, que não existe a mínima possibilidade de cancelar ou transferir a terceiros o registro de domínio de propriedade do Reclamada, sob pena de violação ao direito líquido e certo.

b23. Requer que a Reclamação seja julgada improcedente sob pena de abrir portas para enormes abusos dos direitos de propriedade imaterial, a cotejar a insegurança jurídica e adverte que resistirá, com todos os instrumentos de direito, a proteção e manutenção de sua marca e do seu domínio.

b24. Por fim, menciona que não se opõe à análise de proposta de acordo de coexistência, no que tange a reciprocidade de limitação em seus produtos e serviços.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Este Especialista inicialmente esclarece que, de acordo com o Art. 15º, § 5º do Regulamento do SACI-Adm, a decisão aqui tomada se fundamenta nos fatos e provas apresentados pela Reclamante e pelo polo Reclamado.

Nos termos do Art. 7º do Regulamento SACI-Adm e respectivos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deve expor as razões pelas quais entende que o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens (a), (b) ou (c), abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

"2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade."
(grifo deste Especialista)

Este Especialista entende que a disputa se enquadra na situação (a) acima, uma vez que a Reclamante comprovou a existência de registros de marcas de sua titularidade contendo elementos idênticos a elementos componentes do **Nome do Domínio**, cujos pedidos foram depositados perante o INPI antes do registro deste, sendo tais elementos suficientes para criar confusão.

Contudo, este Especialista entende que não foram preenchidos os requisitos constantes do Art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND, a saber:

"2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante."

- a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Importante ressaltar, novamente, que o artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm dispõe que:

Art. 3º - O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Já o artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND, estabelece:

2.1. *Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em*

uma das situações abaixo, cumulado com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de

domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

A Reclamante comprovou, por meio de documentos anexados à Reclamação, bem como apresentados em quadro resumo, que é titular das marcas nominativas e mistas "Meu Doutor Bradesco Saúde", depositadas (as mais antigas) em 07/03/2013, em várias classes e diversas especificações, marcas estas contendo a expressão MEU DOUTOR, preenchendo os requisitos do artigo 6º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 4.2 do Regulamento CASD-ND.

Portanto, a Reclamante é titular de marcas depositadas com data anterior ao registro do Nome de Domínio em disputa, contendo o elemento comum MEU DOUTOR.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

De acordo com a documentação juntada à Reclamação, este Especialista entende que a Reclamante possui legítimo interesse em relação ao Nome de Domínio, uma vez que é titular de registros de marcas, contendo a expressão MEU DOUTOR, cujos pedidos foram depositados antes do registro do Nome de Domínio, atendendo às disposições do artigo 6º do Regulamento SACI-Adm, bem como do artigo 4.2 do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O artigo 12º, alínea "b", do Regulamento SACI-Adm, estabelece que o titular do Nome de Domínio pode apresentar defesa, no prazo estabelecido pela instituição credenciada, desde que aduza os motivos pelos quais possua direito sobre o nome do domínio em

disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento.

Como o Reclamado, que é o titular do Nome de Domínio, não apresentou resposta à Reclamação, nem respondeu às comunicações encaminhadas pelo NIC.br ao seu endereço de e-mail, a verificação dos seus direitos ou interesses legítimos fica prejudicada.

Quem está fazendo uso do Nome de Domínio é a empresa denominada Meu Doutor Centro de Especialidades Médicas Ltda., conforme *printscreen* abaixo, a qual apresentou uma Manifestação, extemporânea, em 01/03/2023, embora não seja a titular do registro.



- d. **Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

Como acima mencionado, este Especialista entende que não estão preenchidos os requisitos constantes do Art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND, bem como Art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, não estando caracterizada a existência de má-fé.

- e. **Ordem Processual**

Em 04/04/2023 este Especialista, após análise dos autos, tendo constatado que não foi o Reclamado quem se manifestou diretamente no procedimento, mas a empresa MEU DOUTOR CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS LTDA., da qual o Reclamado foi sócio, e que está utilizando o Nome de Domínio como endereço eletrônico do seu site há diversos anos, decidiu expedir uma Ordem Processual para que, em resposta, o Reclamado esclarecesse sua relação com dita empresa.

Desse modo, em 05/04/2023 a Secretaria Executiva expediu a **Ordem Processual Nº 01** nos seguintes termos: *ESCLARECER, o Reclamado e a empresa Meu Doutor Centro de Especialidades Médicas Ltda, a relação que possuem entre si e, INFORMAR, o porquê de o Nome de Domínio ter permanecido sob titularidade do ex-sócio, no prazo de 5 dias corridos, tendo sido intimada a Reclamante para, querendo, se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias corridos.*

Em 11/04/2023, a referida empresa trouxe os seguintes esclarecimentos relevantes: que o Reclamado Sr. M. é amigo do Sr. D. D. C., o atual sócio da “Clínica Meu Doutor”; que o Sr. M. foi sócio no início do projeto, quando foi constituída a empresa, em Abril/2014, tendo permanecido por dez meses como sócio administrador; que retirou-se da sociedade em Janeiro/2015, antes da inauguração e do início das atividades; que, quanto ao Nome de Domínio, o Sr. D. não tinha conhecimento de que estava no nome do Sr. M.; que sabia apenas da existência de uma conta do Registro.br; que efetuava o pagamento de uma taxa para ter direito de uso, a cada dois anos, que acreditava tratar-se do nome de domínio da empresa Meu Doutor, mas não que estivesse registrado em nome do Sr. M..

Em 18/04/2023 a Reclamante apresentou manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela empresa Meu Doutor Centro de Especialidades Médicas Ltda., tendo afirmado, basicamente, que não haveria prova ou documento que desse respaldo às alegações da empresa; que a empresa Meu Doutor Centro de Especialidades Médicas Ltda. não comprovou que o Sr. M. foi sócio da empresa no passado; que os esclarecimentos aduzidos teriam sido insuficientes, sendo apenas alegações de cunho moral, sem lastro probatório.

Quanto à alegação da Reclamante de que a empresa Meu Doutor Centro de Especialidades Médicas Ltda. não comprovou que o Sr. M. foi sócio no passado, a verdade é que tal informação foi comprovada com a Certidão Completa da JUCESP, constante dos autos, que foi anexada ao e-mail encaminhado à Secretaria em 27/02/2023.

2. Conclusão

Diante do acima exposto, embora a Reclamante seja titular de registros de marca que contêm a expressão “MEU DOUTOR”, cujos pedidos foram depositados anteriormente ao registro do Nome de Domínio, tal fato não configura ter havido má-fé quanto ao registro e uso do referido nome de domínio pelo polo Reclamado.

Desse modo, embora a hipótese prevista no item “a” do Art. 7º do Regulamento SACI-Adm e no item “a” do Art. 2.1 do Regulamento CASD-ND tenha sido atendida pela Reclamante, uma vez que o Nome de Domínio contém a expressão “MEU DOUTOR”, não ficaram comprovados os indícios de má-fé elencados no parágrafo único do Art. 7º do Regulamento SACI-Adm e no Art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Portanto, entende este Especialista que não está configurada má-fé no registro e no uso do Nome de Domínio, à luz dos requisitos do Art. 7º do Regulamento SACI-Adm e dos itens dos Arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Por fim, cumpre esclarecer que esta decisão apenas estabelece que, no caso em tela, à luz das evidências acostadas à Reclamação, não está configurada a má-fé, requisito necessário previsto no Art. 7º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm, e no Art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, não impedindo, no entanto, que a Reclamante apresente nova Reclamação perante a CASD-ND, com evidências que comprovem a má-fé do Reclamado ou, ainda, pleiteie a transferência ou o cancelamento do Nome de Domínio, junto ao Poder Judiciário, onde será possível realizar farta instrução probatória que não cabe no âmbito deste Procedimento Especial.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões expostas e de acordo com Art. 10.9, alínea (c), do Regulamento CASD-ND, esse Especialista rejeita a Reclamação e determina que o nome de domínio <**clinicamedicameudoutor.com.br**> seja mantido em nome do Reclamado.

Este Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br, o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento do CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 12 de maio de 2023.



Clovis Silveira, Especialista